



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera o art. 273 do Capítulo III (Crimes Contra a Saúde Pública) do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto terapêutico ou medicinal capaz de causar dano à integridade corporal ou à saúde de outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, tem em depósito ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, nas condições idênticas às referidas no caput.

§1-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, bem como os produtos destinados à proteção da saúde.

Modalidade culposa

§ 3º - Se o crime é culposamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o seguinte dispositivo do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I - o §1º-B do art. 273;

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao Título VIII (Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública), Capítulo III (Dos Crimes contra a Saúde Pública), artigo

273 (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).

É de fundamental importância que o sistema normativo como um todo guarde simetria e proporcionalidade entre todos os comandos e suas reprimendas.

O Direito Penal, como ultima ratio, visa proteger os bens jurídicos de valores mais elevados para a sociedade, estabelecendo, ainda, uma gradação na reprovabilidade das condutas que pretende afastar.

Conferir a um tipo de perigo pena mínima maior que a mínima do homicídio, desvirtua a sistemática do Direito Penal.

Assim, as alterações pretendidas visam tornar a reação estatal para a conduta descrita proporcional às demais condutas reprováveis, por isso, diminuiu-se a pena privativa do caput de dez a quinze anos para três a quinze anos, acrescentou-se a expressão “capaz de causar dano à integridade corporal ou à saúde outrem” e diminuiu-se a pena mínima na modalidade culposa.

Ademais, com a presente alteração, possibilita-se ao juiz uma melhor individualização da pena.

A alteração apresentada no §1º-A melhor equipara os produtos farmacêuticos aos produtos previstos no caput.

Revoga-se o §1º-B porque arrola uma série de condutas que, a despeito de graves, não podem ter a mesma resposta penal que a do caput, porquanto dizem respeito, todas, a desvios procedimentais relacionados a produtos autênticos.

Por fim, adequa-se a pena prevista para a modalidade culposa à redução proposta para o tipo penal em tela, resguardando, mais uma vez, a proporcionalidade.